



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907938 - PR (2024/0141691-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVEIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ATIVIDADES ILÍCITAS E/OU ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVISÃO DE TAREFAS. BATEDOR QUE ACOMPANHAVA O CARREGAMENTO DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do tráfico privilegiado tem por fundamento a necessidade de distinguir o traficante contumaz e profissional daquele ainda neófito na vida criminosa.

2. Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é necessário que o acusado preencha os seguintes requisitos legais: (i) ser primário; (ii) ter bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

3. As instâncias ordinárias mantiveram afastado o redutor do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias do delito indicam para a dedicação do paciente à atividades criminosas, visto que a quantidade de droga apreendida foi grande (100,3 kg de maconha); em coautoria com pelo menos outro acusado; com nítida divisão de tarefas e o auxílio de um batedor para facilitar a chegada da droga ao seu destino final.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907938 - PR (2024/0141691-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVEIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ATIVIDADES ILÍCITAS E/OU ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVISÃO DE TAREFAS. BATEDOR QUE ACOMPANHAVA O CARREGAMENTO DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do tráfico privilegiado tem por fundamento a necessidade de distinguir o traficante contumaz e profissional daquele ainda neófito na vida criminosa.

2. Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é necessário que o acusado preencha os seguintes requisitos legais: (i) ser primário; (ii) ter bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

3. As instâncias ordinárias mantiveram afastado o redutor do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias do delito indicam para a dedicação do paciente à atividades criminosas, visto que a quantidade de droga apreendida foi grande (100,3 kg de maconha); em coautoria com pelo menos outro acusado; com nítida divisão de tarefas e o auxílio de um batedor para facilitar a chegada da droga ao seu destino final.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DA SILVEIRA

GONTIJO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 39/44), na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa assere que *"na ocasião, o paciente era primário e de bons antecedentes, sem qualquer prova concreta e robusta de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, ao passo que faz jus à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06"* (e-STJ fl. 56).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consta da decisão de e-STJ fls. 39/44, narra a denúncia que (e-STJ fl. 20):

Em 09 de junho de 2022, por volta das 23h20min, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, localizado na Rodovia BR 277, KM 642, no Município de Céu Azul/PR, nesta Comarca de Matelândia/PR, os denunciados DANIEL DA SILVEIRA GONTIJO e EVERSON PONCIO DA SILVA, em concurso de pessoas, agindo dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportavam, no porta-malas do veículo RENAULT/Kwid, de cor branca e com placas FRH4794/SP, 118 (cento e dezoito) tabletes de várias formas e tamanhos, contendo aproximadamente 100,3 kg (cem quilos e trezentos gramas) da substância entorpecente "Cannabis Sativa", popularmente conhecida como "Maconha", sendo que os mantinham sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar contida na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (conforme boletim de ocorrência de mov. 1.4, auto de exibição e apreensão de mov. 1.9, auto de constatação provisória da droga de mov. 1.11 e termos de depoimento de mov. 1.13 e 1.17).

Na ocasião, o denunciado Daniel da Silveira Gontijo conduzia o veículo RENAULT/Kwid, carregado com a substância entorpecente apreendida, enquanto que o denunciado Everson Poncio da Silva conduzia o veículo GM/ Kadett, de cor azul e com placas BUO8A46/PR, atuando na função de batedor, monitorando os eventuais pontos de fiscalização da rodovia.

A substância entorpecente apreendida foi obtida no Município de Foz do Iguaçu/PR e tinha por destino o Município de São Paulo/SP, caracterizando a conduta dos denunciados tráfico entre estados da federação. (grifei)

Registrei que no caso ora em análise, a Corte local afastou o privilégio

nos seguintes termos (e-STJ fl. 17):

Nesse aspecto, da leitura da sentença, verifica-se que o benefício legal restou afastado nos seguintes termos:

“NO CASO DOS AUTOS, a parte acusada é primária (ao menos não se comprovou nos autos a condenação por tráfico em MG que ele referenciou no interrogatório;#42). Nada obstante, a quantidade da droga apreendida é de altíssimo valor de mercado, não sendo minimamente crível que pudesse ser posta a transporte de uma mula qualquer, isto é, de pessoa que não detivesse certo grau de confiança de organizações criminosas (quantia além na faixa daquelas regularmente apreendidas no perímetro desta Comarca). Na mesma linha, a ação contou com o uso de batedor, para dificultar a fiscalização policial na rodovia, aspecto que denota certo nível de sofisticação, típico do funcionamento das organizações criminosas que atuam nesta região.” (mov. 136.1, p. 08).

Pois bem. Ao sopesar as peculiaridades da conjuntura empírica, tenho para mim que, de fato, a vultosa quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu – vale repisar, mais de 100 quilos de “maconha” –, somada ao suporte pessoal a ele conferido na logística da droga (transporte da droga entre dois Estados da Federação, de Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP, em distância aproximada de 1.000 quilômetros) –, traduz cenário que, evidentemente, não condiz à traficância de menor escala.

Atente-se, por relevante, que o acusado tinha ordens bem definidas acerca do local onde deveria retirar a droga, o modo com que deveria realizar o transporte e o lugar em que deveria entregá-la, sendo possível identificar o envolvimento de pelo menos quatro pessoas na prática do delito em questão, a saber, aquele que levou o material ilícito até o réu na cidade de Foz do Iguaçu, o acusado que o transportou, o corréu Everson que atuou como batedor e aquele que receberia o entorpecente em São Paulo.

Delineado esse panorama, concebo que o papel atribuído ao apelante (ainda que na condição de “mula”) contribui de forma direta à difusão de entorpecentes e ao fortalecimento de organizações criminosas, sendo que, na hipótese vertente, o agente figurou como peça essencial ao avanço das sucessivas etapas da lucrativa mercancia ilícita (vale dizer, concretizou o transporte de valiosa carga psicotrópica) em benefício de seu agente financiador, cenário que revela o descabimento do privilégio contemplado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Sobre o tema, conforme atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, os aspectos do art.42 da Lei n. 11.343/06 podem ser considerados na terceira fase, para afastamento da minorante do tráfico privilegiado, de maneira supletiva, sempre em cotejo com outros elementos do caso concreto, tal como realizado na espécie. (grifei)

Com efeito, o reconhecimento do tráfico privilegiado tem por fundamento a necessidade de distinguir o traficante contumaz e profissional daquele ainda neófito na vida criminosa.

Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do

art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é necessário que o acusado preencha os seguintes requisitos legais: (i) ser primário; (ii) ter bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Dessa forma, a lei não exige somente a primariedade e os bons antecedentes do agente. Deve estar devidamente comprovado que o acusado não se dedique a atividades criminosas ou possua envolvimento com organizações criminosas. Nesse sentido, colacionei os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.

2. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína - para negar a aplicação do benefício ao réu. Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 849305 / MS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/09/2023)

Ressaltei que no caso dos autos o privilégio não condiz com a quantidade da droga apreendida, tampouco com as circunstâncias fáticas em que se deu a dinâmica criminosa. As circunstâncias do fato delituoso evidenciaram um maior envolvimento do agravante com a atividade criminosa, tanto que foi devidamente registrado no acórdão recorrido que o mesmo contava com um batedor para facilitar a chegada da droga ao seu destino final. Tal circunstância não denota que ele seja

uma simples "mula" do tráfico, e sim alguém com envolvimento nas práticas delituosas organizadas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS EM COAUTORIA, MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO DO PACIENTE COMO "BATEDOR". REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se o modus operandi do agravante que auxiliou no transporte interestadual de grande quantidade de drogas (166,535kg de maconha) na condição de "batedor", em coautoria com outro acusado, mediante divisão de tarefas. Logo, a modificação de tal entendimento, a fim de fazer incidir a minorante do tráfico privilegiado implicaria em reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.073/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque o Tribunal a quo reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido - 306 tijolos de "maconha", pesando 254.800 gramas e 20 porções de "skunk", pesando 4.500 gramas (e-STJ, fl. 26) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram na sua prisão em flagrante e no modus operandi do delito - com o corréu ficando responsável por carregar o veículo com os entorpecentes e orientar o transporte para entrega a outro indivíduo, o que caracteriza uma associação criminosa voltada para o tráfico interestadual, mediante a

participação de, no mínimo, 03 (três) pessoas, além de o paciente ter atuado na empreitada criminosa como "batedor" (e-STJ fl. 26) -.sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual.

3. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.218/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena deve ser feita em observância aos parâmetros legais, mas permite ao julgador atuar com discricionariedade, após análise criteriosa dos elementos do delito, de forma motivada. A revisão por esta Corte Superior é limitada à legalidade e constitucionalidade na dosimetria.

2. O Tribunal a quo considerou a quantidade de drogas apreendidas (203 Kg de maconha) para elevar a pena-base em 5 anos de reclusão acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei de Drogas.

Entretanto, a elevação em 5 anos é excessiva, correspondendo a um aumento de 1/2 do intervalo entre a pena mínima e máxima previsto em abstrato. Considerando a quantidade de droga, é mais adequado o aumento de 1/4, resultando em uma pena base de 7 anos e 6 meses de reclusão.

3. A redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para condenados pelo crime de tráfico de drogas, que sejam primários, possuam bons antecedentes e não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas, não se aplica quando há habitualidade delitiva.

4. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a habitualidade delitiva do paciente na quantidade de droga apreendida, bem como em outros elementos, como a traficância habitual na região delatada pelo corréu e o uso de dois veículos, um deles na função de batedor.

Portanto, não há falar em tráfico privilegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 803.278/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Nesse palmilhar, fundamentei que as instâncias ordinárias mantiveram afastado o redutor do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias do delito indicam para a dedicação do paciente à atividades criminosas, visto que a quantidade de droga apreendida foi grande (100,3 kg - cem quilos e trezentos

gramas - de maconha); em coautoria com pelo menos outro acusado; com nítida divisão de tarefas e o auxílio de um batedor.

Por fim, salientei que a modificação de tal entendimento implicaria em reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0141691-0

AgRg no
HC 907.938 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015049720228160115 00989692920238160000 15049720228160115
989692920238160000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL JOSE NEVES
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL DA SILVEIRA GONTIJO (PRESO)
CORRÉU : EVERSON PONCIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVEIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.